SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092758 - RJ (2025/0425036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDREA SERPA BRITO
AGRAVANTE	:	DENISE SERPA BRITO MARQUES
ADVOGADOS	:	SIMONE DE CASTRO MUNIZ DE ANDRADE - RJ117466
		MONICA DE SÁ SPPEZAPRIA - RJ226087
AGRAVADO	:	RICARDO WERNER FERNANDES HEIL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CASA DE SAUDE CABO FRIO LTDA
AGRAVADO	:	LEONARDO FERNANDES HEIL
AGRAVADO	:	MARIA ESTHER FERNANDES HEIL
AGRAVADO	:	MESSIAS ANTUNES FERNANDES FILHO
AGRAVADO	:	PICA PAU MADEIRAS DE CABO FRIO LTDA
AGRAVADO	:	RAFAEL FERNANDES HEIL
AGRAVADO	:	SUELY MAGDA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e prejudicialidade do dissídio em razão do óbice sumular, com contraminuta apresentada.

2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião para declaração de aquisição do domínio e expedição de mandado para registro dos imóveis.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou o domínio/propriedade das autoras sobre quatro lotes e determinou a expedição de mandado para registro, satisfeitas as obrigações fiscais.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e, nessa extensão, negou

Documento eletrônico VDA59645002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8392de20-ebaf-4666-94f4-e31ec0741c85

provimento, assentando a ausência de interesse recursal para fixação de datas de aquisição e exame da união das posses e mantendo a inexistência de honorários sucumbenciais; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, por alegada omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 322, § 2º, do CPC, por falta de interpretação lógico-sistemática do pedido para fixação de marcos temporais da usucapião; (iii) saber se houve violação dos arts. 141 e 492, *caput*, do CPC, por indevida restrição dos limites da lide quanto às datas e à união de posses; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.013, §§ 1 e 2, do CPC, por suposta ofensa ao efeito devolutivo da apelação; (v) saber se houve violação do art. 4º do CPC, por suposta não solução integral do mérito; (vi) saber se houve violação dos arts. 1.207, 1.242 e 1.243 do CC, por alegada não aplicação da *accessio possessionis* e dos requisitos da usucapião ordinária, inclusive quanto à retroação; e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao interesse recursal e à interpretação do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou a questão nuclear, reafirmou a observância dos limites da lide e a ausência de interesse recursal, com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de fixar marcos temporais e de examinar a *accessio possessionis* demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 322, § 2º, 141 e 492, *caput*, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a definição das datas de aquisição por usucapião e da soma de posses exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto aos arts. 1.207, 1.242 e 1.243 do CC.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar condenação em ação de usucapião sem resistência, à luz do art. 246, § 3º, do CPC.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e similitude fática, além de prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão essencial ao deslinde da controvérsia. 2. A pretensão recursal de fixar marcos temporais da usucapião e de reconhecer a *accessio possessionis* exige o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a indicência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em ação de usucapião não contestada, é incabível a condenação em honorários sucumbenciais dos proprietários ou confrontantes citados por imposição legal, conforme orientação do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, sobretudo quando a tese depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 85, § 11, 141, 246, § 3º, 322, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 492, *caput*, 1.009, § 1º, e 1.013, §§ 1 e 2; CC, arts. 1.207, 1.242 e 1.243; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59645002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8392de20-ebaf-4666-94f4-e31ec0741c85

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, REsp 23.369/PR, Rel. Min. Athos Carneiro, Quarta Turma; STJ, REsp 10.151/RS, Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8392de20-ebaf-4666-94f4-e31ec0741c85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092758 - RJ (2025/0425036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDREA SERPA BRITO
AGRAVANTE	:	DENISE SERPA BRITO MARQUES
ADVOGADOS	:	SIMONE DE CASTRO MUNIZ DE ANDRADE - RJ117466
		MONICA DE SÁ SPPEZAPRIA - RJ226087
AGRAVADO	:	RICARDO WERNER FERNANDES HEIL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CASA DE SAUDE CABO FRIO LTDA
AGRAVADO	:	LEONARDO FERNANDES HEIL
AGRAVADO	:	MARIA ESTHER FERNANDES HEIL
AGRAVADO	:	MESSIAS ANTUNES FERNANDES FILHO
AGRAVADO	:	PICA PAU MADEIRAS DE CABO FRIO LTDA
AGRAVADO	:	RAFAEL FERNANDES HEIL
AGRAVADO	:	SUELY MAGDA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e prejudicialidade do dissídio em razão do óbice sumular, com contraminuta apresentada.

2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião para declaração de aquisição do domínio e expedição de mandado para registro dos imóveis.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou o domínio/ propriedade das autoras sobre quatro lotes e determinou a expedição de mandado

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

para registro, satisfeitas as obrigações fiscais.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e, nessa extensão, negou provimento, assentando a ausência de interesse recursal para fixação de datas de aquisição e exame da união das posses e mantendo a inexistência de honorários sucumbenciais; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, por alegada omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 322, § 2º, do CPC, por falta de interpretação lógico-sistemática do pedido para fixação de marcos temporais da usucapião; (iii) saber se houve violação dos arts. 141 e 492, *caput*, do CPC, por indevida restrição dos limites da lide quanto às datas e à união de posses; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.013, §§ 1 e 2, do CPC, por suposta ofensa ao efeito devolutivo da apelação; (v) saber se houve violação do art. 4º do CPC, por suposta não solução integral do mérito; (vi) saber se houve violação dos arts. 1.207, 1.242 e 1.243 do CC, por alegada não aplicação da *accessio possessionis* e dos requisitos da usucapião ordinária, inclusive quanto à retroação; e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao interesse recursal e à interpretação do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou a questão nuclear, reafirmou a observância dos limites da lide e a ausência de interesse recursal, com fundamentação suficiente.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de fixar marcos temporais e de examinar a *accessio possessionis* demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 322, § 2º, 141 e 492, *caput*, do CPC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a definição das datas de aquisição por usucapião e da soma de posses exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto aos arts. 1.207, 1.242 e 1.243 do CC.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar condenação em ação de usucapião sem resistência, à luz do art. 246, § 3º, do CPC.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e similitude fática, além de prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão essencial ao deslinde da controvérsia.
2. A pretensão recursal de fixar marcos temporais da usucapião e de reconhecer a *accessio possessionis* exige o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

indicência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em ação de usucapião não contestada, é incabível a condenação em honorários sucumbenciais dos proprietários ou confrontantes citados por imposição legal, conforme orientação do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, sobretudo quando a tese depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 85, § 11, 141, 246, § 3º, 322, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 492, *caput*, 1.009, § 1º, e 1.013, §§ 1 e 2; CC, arts. 1.207, 1.242 e 1.243; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, REsp 23.369/PR, Rel. Min. Athos Carneiro, Quarta Turma; STJ, REsp 10.151/RS, Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDREA SERPA BRITO e por DENISE SERPA BRITO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com ausência de cotejo analítico e de similitude fática, e por prejudicialidade da análise do dissídio em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1077-1082).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1106-1111.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do RJ em apelação nos autos de ação de usucapião.

O julgado foi assim ementado (fls. 911-913):

> APELAÇÃO. USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Voltam-se as demandantes contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, tendo o julgado observado os limites da lide, nos termos dos artigos 141 e 492, caput, ambos do Código de Processo Civil. 2. Contudo, apelam as autoras requerendo a re- forma da sentença para que seja reconhecida "a aquisição das propriedades pela usucapião ordi- nária, declarando que, em 07/04/1986, foi com- pletado o prazo prescricional aquisitivo incidente sobre os lotes de n.º 29 e 30 (matriculados no RGI sob os n.º 24.143 e 24.144) e que em 16/11/1989 foi preenchido o prazo prescricional aquisitivo incidente sobre os lotes de n.º 01 e 02 (matriculados no RGI sob os n.º 20.375 e 20.376)". 3. Note-se que a pretensão inicial restou acolhida na integralidade, inexistindo interesse recursal dos recorrentes em que seja apontada a data em que os requisitos da usucapião ordinária foram cumpridos, assim como os "requisitos específi- cos" e "a questão da união da posse das apelan- tes com a de seus antecessores", como preten- dem no recurso interposto, pois, ao se acolher, frise-se, in totum, os pedidos iniciais, não se im- pôs à parte ora recorrente qualquer sucumbência, 4. Dessa forma, ausente interesse recursal, pois não evidenciada a sucumbência, necessidade ou
utilidade do manejo do recurso. Precedente do STJ. 5. No que concerne à pretensão recursal concer- nente ao ônus sucumbencial, presente o interes- se recursal, razão pela qual, nessa parte, o recur- so será conhecido, pois tempestivo e com prepa- ro realizado, bem como presentes os demais re- quisitos de admissibilidade recursal. 6. Como se observa da sentença atacada, a ma- gistrada sentenciante impôs às autoras o paga- mento das despesas processuais remanescentes e deixou de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verba honorária, embora tenha acolhido os pedidos iniciais. 7. No sistema processual brasileiro, consoante se observa do disposto no art. 82, § 2º e no art.º 85, caput, ambos do Diploma Processual, vigora o princípio da sucumbência, segundo os quais a sentença condenará o vencido a pagar ao vence- dor as despesas que antecipou, bem como os honorários advocatícios ao advogado do vence- dor. Por outro lado, subsidiariamente, aplica-se o princípio da causalidade, que impõe, a quem der causa à movimentação da máquina judiciária, o ônus de suportar as respectivas custas proces- suais e os honorários advocatícios devidos ao pa- trono da outra parte. 8. Não obstante, no caso concreto, inaplicáveis os artigos citados, pois, na ação de usucapião, a citação dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis confinantes é impositiva, nos termos do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil. 9. Assim, não havendo resistência ao pedido ini- cial e por se tratar de citação tão somente a fim de resguardar interesse de terceiros eventual- mente prejudicados no caso de acolhimento do pedido exordial, não se pode reconhecer como "vencidos" os proprietários confrontantes, tam- pouco entender que tenham dado causa à pre- tensão autoral.
10. Nessa toada, não se há de falar em condena- ção dos réus ao pagamento do ônus sucumben- cial. Precedente do STJ. 11. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Proces- so Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteri- ormente. 12. Por outro lado, diante da ausência de conde- nação da parte autora ao pagamento de honorá- rios advocatícios, não há verba honorária a ser majorada. Precedente do STJ. 13. Apelo conhecido em parte e nessa extensão não provido.

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 958):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão embargado, após a análise da peti- ção inicial e da sentença proferida, concluiu que o julgado de primeiro grau observou os limites da lide, nos termos dos artigos 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil. 2. Dispôs "que a pretensão inicial restou acolhida na integralidade, inexistindo interesse recursal das recorrentes em que seja apontada a data em que os requisitos da usucapião ordinária foram cumpridos, assim como os "requisitos específicos" e "a questão da união da posse das apelantes com a de seus antecessores", como pretendem no recurso interposto, pois, ao se acolher, frise- se, in totum, os pedidos iniciais, não se impôs à parte ora recorrente qualquer sucumbência." 3. Assim, concluiu o julgado pela ausência do in- teresse recursal, "pois não evidenciada a sucum- bência, necessidade ou utilidade do manejo do recurso", citando, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça 4. Dessa forma, inexiste qualquer omissão, con- tradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embarga- do a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. 5. Recurso não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 322, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria desconsiderado a interpretação lógico-sistemática do pedido ao não fixar o marco temporal da aquisição do domínio por usucapião;

b) 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil, já que a Corte de origem teria restringido indevidamente os limites da lide ao afastar a análise de datas e da união de posses como desdobramentos necessários da declaração de domínio;

c) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria sido omissa e sem fundamentação suficiente quanto à accessio possessionis, aos requisitos específicos da usucapião ordinária e às datas exatas de aquisição, além de não enfrentar os precedentes invocados;

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

d) 1.009, § 1º, e 1.013, §§ 1 e 2, do Código de Processo Civil, porquanto o efeito devolutivo da apelação teria sido violado ao não apreciar questões suscitadas e discutidas relativas ao capítulo impugnado;

e) 4 do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência de fixação das datas teria comprometido a solução integral do mérito e a segurança jurídica do título;

f) 1.207, 1.242 e 1.243, do Código Civil, visto que a Corte não teria aplicado corretamente a accessio possessionis e os requisitos da usucapião ordinária, inclusive quanto à retroação dos efeitos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não haveria interesse recursal para fixar as datas de aquisição e analisar a união das posses na usucapião, divergiu do entendimento de que o pedido deve ser interpretado logicamente e sistematicamente a partir de toda a inicial, com reconhecimento de pedidos implícitos (AgInt no REsp n. 2.039.633/SP; AgInt no AREsp n. 2.317.324/SP; AgInt no REsp n. 2.066.212/PB).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o interesse recursal, se conheça integralmente a apelação e se declare a aquisição das propriedades por usucapião ordinária, com a fixação das datas de 07/04/1986 (lotes 29 e 30 – matrículas 24.143 e 24.144) e 16/11/1989 (lotes 01 e 02 – matrículas 20.375 e 20.376); Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se profira novo julgamento com análise das questões e correta aplicação da lei federal.

Contrarrazões às fls. 1054-1071.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de usucapião em que as autoras pleitearam a declaração de aquisição do domínio útil dos imóveis objeto da lide e a expedição de mandado para transcrição e registro dos imóveis em seu nome no cartório competente.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar o domínio/ propriedade das autoras sobre quatro lotes situados na Avenida Teixeira e Souza, n. 2.277, bairro Braga, em Cabo Frio/RJ, com matrículas n. 20.375, 20.376, 24.143 e 24.144, determinando a expedição de mandado para registro, satisfeitas as obrigações fiscais.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente da apelação das autoras e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Assentou que a pretensão inicial havia sido acolhida integralmente, inexistindo interesse recursal para que fossem fixadas datas específicas de aquisição do domínio, examinados requisitos específicos da usucapião ordinária ou apreciada a união da posse das autoras com a de seus antecessores.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC

Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dos embargos de declaração registrou expressamente que o acórdão embargado, após análise da petição inicial e da sentença, concluiu que o julgado de primeiro grau observou os limites da lide, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC. Também reafirmou que a pretensão inicial foi acolhida integralmente e que não havia interesse recursal das autoras quanto à indicação da data em que os

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

requisitos da usucapião ordinária teriam sido cumpridos, à análise dos requisitos específicos e à união de posses.

Assim, a Corte local enfrentou a questão essencial e expôs fundamentação suficiente para afastar a pretensão recursal. A circunstância de a conclusão ser contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 322, § 2º, 141 e 492 do CPC

As recorrentes sustentam que a interpretação lógico-sistemática do pedido imporia a fixação dos marcos temporais de aquisição da propriedade por usucapião e o exame da *accessio possessionis*.

A tese não comporta acolhimento.

É certo que o pedido deve ser interpretado à luz do conjunto da postulação, conforme o art. 322, § 2º, do CPC. A jurisprudência desta Corte admite a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não havendo julgamento extra ou ultra petita quando o provimento decorre do pedido considerado em sua integralidade.

No caso, porém, o Tribunal de origem não afirmou, propriamente, que seria juridicamente impossível interpretar o pedido de modo amplo. O que concluiu foi que a pretensão inicial já havia sido acolhida *in totum*, pois a sentença declarou o domínio/propriedade das autoras sobre os quatro imóveis indicados. Por isso, entendeu ausente a utilidade recursal para a fixação das datas pretendidas.

A modificação desse entendimento exigiria verificar o conteúdo integral da petição inicial, a causa de pedir, os documentos que instruíram a demanda, a cadeia possessória e a extensão da utilidade concreta da fixação dos marcos temporais postulados. Essa providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

III - Arts. 1.207, 1.242 e 1.243 do Código Civil

As agravantes alegam que a sentença deveria ter reconhecido expressamente a usucapião ordinária, a união de posses e as datas em que teriam sido implementados os requisitos legais.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, e a sentença que a reconhece possui natureza declaratória. O STJ tem entendimento de que o direito se consolida com o preenchimento dos requisitos legais, e não apenas com o registro da sentença.

Todavia, no caso concreto, fixar as datas de 7/4/1986 e 16/11/1989, como pretendem as recorrentes, demandaria reexaminar os documentos da cadeia possessória, o justo título, a boa-fé, o marco inicial da posse, a eventual soma de posses e o preenchimento dos requisitos da usucapião ordinária em relação a cada lote.

A instância ordinária limitou-se a reconhecer que o domínio foi declarado em favor das autoras e que o pedido inicial foi integralmente acolhido. Não há, no acórdão recorrido, premissas fáticas suficientes para que o STJ fixe, diretamente, os marcos temporais pretendidos.

Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

IV - Honorários advocatícios

Quanto aos honorários, também não assiste razão às recorrentes.

O Tribunal de origem concluiu que, na ação de usucapião, a citação dos proprietários, possuidores e confinantes é impositiva, nos termos do art. 246, § 3º, do CPC.

Assentou que, inexistindo resistência ao pedido inicial, não se pode reconhecer tais citados como vencidos nem afirmar que deram causa à pretensão autoral.

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

Esse entendimento está em harmonia com a orientação do STJ, segundo a qual, em ação de usucapião não contestada, não cabe impor honorários de sucumbência àquele em cujo nome figura o imóvel ou ao confrontante citado por imposição legal, quando não há resistência à pretensão.

O acórdão local, inclusive, mencionou precedentes desta Corte nesse sentido, como o REsp n. 23.369/PR, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, e o REsp n. 10.151/RS, Rel. Ministro Dias Trindade, Terceira Turma.

Assim, incide a Súmula n. 83/STJ no ponto.

V - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial também não autoriza o conhecimento do recurso.

A parte recorrente não demonstrou a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Além disso, a tese de dissídio está fundada na premissa de que seria possível fixar os marcos temporais da usucapião com base nos elementos dos autos, o que, como visto, demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão da inexistência de verba honorária previamente fixada nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58678633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:42
Código de Controle do Documento: 1a626a8a-eb30-442a-b0e9-5d509c705984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.092.758 / RJ

Número Registro: 2025/0425036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00117807920128190011 117807920128190011 202524512704

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREA SERPA BRITO
AGRAVANTE	: DENISE SERPA BRITO MARQUES
ADVOGADOS	: SIMONE DE CASTRO MUNIZ DE ANDRADE - RJ117466
	MONICA DE SÁ SPPEZAPRIA - RJ226087
AGRAVADO	: RICARDO WERNER FERNANDES HEIL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: CASA DE SAUDE CABO FRIO LTDA
AGRAVADO	: LEONARDO FERNANDES HEIL
AGRAVADO	: MARIA ESTHER FERNANDES HEIL
AGRAVADO	: MESSIAS ANTUNES FERNANDES FILHO
AGRAVADO	: PICA PAU MADEIRAS DE CABO FRIO LTDA
AGRAVADO	: RAFAEL FERNANDES HEIL
AGRAVADO	: SUELY MAGDA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

Documento eletrônico VDA59617820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:12
Código de Controle do Documento: c8b36a3e-d17e-409e-bb93-9032fac732e8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:12
Código de Controle do Documento: c8b36a3e-d17e-409e-bb93-9032fac732e8